

CONDIÇÕES GERAIS**CAPÍTULO I****DEFINIÇÕES****ART. 1º. - DEFINIÇÕES GERAIS**

SEGURADORA: ASSICURAZIONI GENERALI S.p.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro, o contrato de seguro.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: A pessoa ou pessoas mencionadas nas Condições Particulares cuja vida, saúde ou integridade física se seguram e no interesse das quais o contrato é celebrado.

BENEFICIÁRIO: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

GRUPO SEGURO: Conjunto de Pessoas Seguras mencionadas nas Condições Particulares, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo de interesse comum.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Grupo Seguro em que as Pessoas Seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Grupo Seguro em que o Tomador de Seguro contribui, na totalidade, para o pagamento do prémio.

VALOR SEGURO: Também designado por capital seguro ou limite de indemnização, é o valor máximo pelo qual a Seguradora responde em caso de Acidente ocorrido durante o período seguro.

PRÉMIO DE SEGURO: Preço pago pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro, incluindo cargas fiscais e parafiscais.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afecte a saúde física ou mental, provocando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

ACIDENTE: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura que nela origine Lesões Corporais, que possam ser clínica e objectivamente constatadas, e que seja susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

SINISTRO: Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

FRANQUIA: Valor ou percentagem fixa que, em caso de Acidente, fica a cargo do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura ou de quem demonstrar ser o titular do direito à prestação por parte da Seguradora e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

FRANQUIA TEMPORAL: Também designado por período de carência - período mencionado nas Condições Particulares durante o qual as despesas e subsídios correrão por conta e risco da Pessoa Segura. Após esgotado o referido período, tais prestações serão suportadas pela Seguradora, nos termos contratados.

MORTE: Lesão Corporal que, imediatamente ou dentro de 24 meses a contar da data do Acidente, tem como consequência directa e exclusiva a morte da Pessoa Segura.

INVALIDEZ PERMANENTE: Perda ou incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão da Pessoa Segura, clinicamente constatadas e sobrevindas dentro de 24 meses a contar da data do Acidente, e deste directa e exclusivamente resultantes.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: Impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, da Pessoa Segura poder exercer a sua actividade normal, directa e exclusivamente resultante de Lesão Corporal que dê origem a incapacidade que sobrevenha no decorrer de 180 dias a contar da data do Acidente.

ACTIVIDADE PROFISSIONAL: Actividade da Pessoa Segura no desempenho da sua profissão mencionada nas Condições Particulares. Porém, não são consideradas como profissão as actividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.

ACTIVIDADE EXTRA-PROFISSIONAL: Actividade da Pessoa Segura não relacionada com a sua Actividade Profissional quer esta seja exercida por conta própria quer por conta de outrem. Inclui as actividades normais de carácter lúdico, social, e a prática de desporto amador, desde que tais actividades não estejam mencionadas no Capítulo III - Exclusões destas Condições Gerais ou, por convenção especial, nas Condições Particulares.

HOSPITAL: Estabelecimento público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital particular ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, de enfermagem e cirúrgica. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólatras, e outras instituições similares.

MÉDICO: Licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão e que esteja inscrito na Ordem dos Médicos, ou equivalente. Excluem-se, expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

DESPESAS DE TRATAMENTO: Despesas realizadas pela Pessoa Segura para aquisição de bens ou de serviços, desde que prescritas por Médico para fins de tratamento de Lesão Corporal resultante de Acidente.

CAPÍTULO II**OBJECTO DO CONTRATO, COBERTURAS E DEFINIÇÃO, ÂMBITO TERRITORIAL E LIMITES DE IDADE****ARTº. 2º. - OBJECTO DO CONTRATO**

1. Este contrato garante, até ao limite dos Valores Seguros estabelecidos nas Condições Particulares para cada cobertura, o pagamento das indemnizações resultantes de Acidente sofrido pelas Pessoas Seguras durante o período seguro, nos termos das coberturas enumeradas e definidas nos artigos seguintes.
2. À excepção da cobertura de RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta Apólice abrange, simultaneamente, quer a Actividade Profissional, quer a Actividade Extra-Profissional das Pessoas Seguras.
3. A cobertura de RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR tem por objecto a garantia da responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado em consequência de actos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida particular. Consideram-se englobadas na designação "*Vida Particular*" as actividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras actividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta apólice.
4. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ficar abrangidos por este contrato os Acidentes resultantes das circunstâncias mencionadas no n.º 3. do Art. 7º. destas Condições Gerais.

ARTº. 3º. – COBERTURAS BASE E FACULTATIVAS**1. COBERTURA BASE**

- a) Morte
- b) Invalidez Permanente
- c) Morte ou Invalidez Permanente

2. COBERTURAS FACULTATIVAS

- d) Despesas de Tratamento e de Repatriamento
- e) Responsabilidade Civil Familiar

ARTº. 4º. - DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

Para efeitos do presente contrato as coberturas a seguir definidas ficam sujeitas às Exclusões Gerais constantes do Capítulo III destas Condições Gerais.

1. COBERTURA BASE

De acordo com a opção mencionada nas Condições Particulares qualquer das coberturas a seguir definidas constituirão necessariamente a base deste contrato:

a) MORTE

- i. A Seguradora garante, em caso de Morte, o pagamento do respectivo Valor Seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares.
- ii. Na falta de designação de Beneficiário o pagamento será feito aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.

b) INVALIDEZ PERMANENTE

- i. A Seguradora garante, no caso de Invalidez Permanente, o pagamento do respectivo Valor Seguro à Pessoa Segura, a menos que tenha sido mencionada nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.
- ii. O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao Valor Seguro, da respectiva percentagem de Invalidez Permanente estabelecida na Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante destas Condições Gerais.
- iii. Mediante acordo especial constante das Condições Particulares poderão ser estabelecidas desvalorizações e percentagens diferentes das mencionadas na referida tabela.
- iv. As indemnizações por Lesões Corporais não mencionadas na Tabela de Desvalorizações, mesmo as mais reduzidas, serão calculadas na proporção da sua gravidade em comparação com as mencionadas na referida tabela, sem ser tomada em linha de conta a Actividade Profissional da Pessoa Segura.
- v. No caso de a Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de Invalidez Permanente estabelecidas para o membro superior direito, aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
- vi. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do Acidente, que corresponderá à diferença entre a Invalidez Permanente já existente e aquela que passou a existir.
- vii. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
- viii. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- ix. Sempre que de um Acidente resultem Lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das Lesões, sem que o total possa exceder o Valor Seguro.
- x. Se as consequências de um Acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o Acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.
- xi. A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante uma mesma anuidade ou período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os Acidentes ocorridos.

c) MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- i. A esta cobertura aplica-se o clausulado constante das consignadas em MORTE e INVALIDEZ PERMANENTE anteriormente definidas.
- ii. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de Acidente no decurso de 24 meses a contar da data em que este ocorreu, à indemnização por Morte, será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo Acidente.

2. COBERTURAS FACULTATIVAS

As coberturas facultativas, a seguir definidas, só poderão ser contratadas conjuntamente com uma das Coberturas Base.

d) DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

- i. A Seguradora garante, até ao Valor Seguro estabelecido nas Condições Particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das Despesas de Tratamento efectuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o Acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das Lesões Corporais sofridas.
- ii. A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondente à primeira prótese.
- iii. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente.
- iv. O reembolso será efectuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.
- v. Salvo disposição em contrário exarada nas Condições Particulares, os Médicos e Hospitais são da livre escolha da Pessoa Segura.

e) RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

- i. A Seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
- ii. O presente contrato garante, igualmente, a responsabilidade civil imputável a:
 - A. Empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;
 - B. Qualquer familiar que viva com o Segurado ou na sua dependência financeira, nomeadamente o cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, adoptados e afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, tutelados ou curatelados;
 - C. Qualquer criança menor de 12 anos confiada momentaneamente à guarda do Segurado ou do seu pessoal doméstico, desde que tal guarda não seja remunerada nem derive de profissão do Segurado.
- iii. Ficam ainda incluídos os danos que possam ser imputados ao Segurado e a qualquer das pessoas mencionadas na alínea anterior na qualidade de:
 - A. Proprietário e/ou utente de bicicletas, desde que a condução das mesmas se faça em lugares privados ou em locais não sujeitos ao regime do Código da Estrada;
 - B. Proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos não destinados a uso profissional;
 - C. Desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os actos lúdicos de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, com exclusão da prática de caça e tiro;
 - D. Proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos, considerando-se apenas como tais os gatos, os cães, as aves e animais de quintal.
Ficam, contudo, excluídos da presente garantia os animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos.

iv. Ficam sempre excluídos os danos:

- A. Causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respectivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- B. Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante;
- C. Decorrentes de actos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- D. Decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;
- E. Abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;
- F. Resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;
- G. Resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (excepto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objectos por eles transportados;
- H. Causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela acção prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- I. Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- J. Decorrentes de acidentes devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- K. Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- L. Causados a bens ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
- M. Causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- N. Decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- O. Causados pelo uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
- P. Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;
- Q. Causados pela acção de campos electromagnéticos;
- R. Consequenciais indirectos, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.

- S. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a apólice não garante danos causados por cães compreendidos nas seguintes raças: Bulldog, Castro Laboreiro, Doberman, Pitbull Terrier, Rottweiler, Staffordshire e Tosas.

ARTº. 5º. - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, as coberturas concedidas por esta Apólice são válidas para os Acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTº. 6º. - LIMITES DE IDADE

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, as coberturas de acidentes pessoais não garantem pessoas com menos de 7 e mais de 70 anos de idade.
2. As pessoas com menos de 14 anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte.

CAPÍTULO III**EXCLUSÕES****ARTº. 7º. - EXCLUSÕES GERAIS**

Além das exclusões específicas das Coberturas Base e Facultativas, constantes do Capítulo II destas Condições Gerais, estabelecem-se seguidamente as Exclusões aplicáveis às coberturas de Acidentes Pessoais:

1. Não ficam garantidas em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de Acidente, as Lesões Corporais resultantes de:
 - a) Actos dolosos ou negligência grave da Pessoa Segura;
 - b) Acção da Pessoa Segura após a ingestão de bebidas alcoólicas que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro de sangue, demência, epilepsia e influência de estupefacientes, a menos que estes sejam ministrados sob prévia prescrição médica;
 - c) Suicídio e as consequências de tentativa de suicídio;
 - d) Acidentes que sobrevenham durante a prática de actos puníveis pela legislação penal vigente;
 - e) Participação voluntária em rixas, apostas e desafios;
 - f) Uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas pela Pessoa Segura, ainda que para fins desportivos, quer como profissional, quer como amador;
 - g) Utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não considerados apropriados e autorizados para transporte de passageiros;
 - h) Insolação e congelação, a menos que directamente resultantes de acidente de viação, aéreo ou marítimo do meio de transporte utilizado pela Pessoa Segura, e que tenha como consequência a sua Morte, ou lhe cause Invalidez Permanente;
 - i) Prática de crimes ou de quaisquer actos intencionais do Tomador de Seguro ou Beneficiário contra a Pessoa Segura;
 - j) Efeitos puramente psíquicos de um Acidente e das perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do mero facto do transporte em aeronave, independentemente de qualquer acidente;
 - k) Doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas e doenças profissionais;

- l) Doença atribuível ao HIV (vírus da imunodeficiência humana), incluindo a SIDA, e/ou a quaisquer mutações ou variações por ele eventualmente causadas;
- m) Parto, gravidez e sua interrupção;
- n) Efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- o) Alteração do meio ambiente, nomeadamente, poluição ou contaminação do solo, águas ou atmosfera, acções de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- p) Tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações e quaisquer outros cataclismos da natureza;
- q) Todo e qualquer prejuízo consequencial directo e/ou indirecto, nomeadamente, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.

2. Ficam igualmente excluídos:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;
- b) Varizes, lumbago, roturas e distensões musculares que não tenham origem traumática;
- c) Doença, seja ela de que natureza for, a menos que directamente resultante de Acidente;
- d) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta Apólice não garante, mesmo que se tenha verificado Acidente, Lesões Corporais resultantes de:

- a) Prática profissional, federada ou não, de desportos e, ainda, no caso de amadores, as provas e competições desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- b) Prática de caça, caça submarina, desportos de inverno, alpinismo e montanhismo, boxe, artes marciais, motonáutica e desportos náuticos, pára-quedismo, voo planado, tauromaquia e outros desportos ou actividades de natureza perigosa e os denominados "desportos radicais" que envolvem risco agravado de Lesão Corporal, tais como "surf", "body board", "parapent", "skates";
- c) Utilização de aeronaves na qualidade de piloto, navegador ou como membro da tripulação;
- d) Utilização de veículos motorizados de duas rodas e triciclos;
- e) Captura, apreensão, arresto, penhora, prisão ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;
- f) Greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou perturbações da ordem pública, actos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais;
- g) Guerra (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades, guerra civil, invasão, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, actos de terrorismo, pirataria e de sabotagem.

ARTº. 14º. - NULIDADE DO CONTRATO

- 1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de Acidente, quando da parte do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura tenha havido no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias deles conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTº. 15º. - OBRIGAÇÕES EM CASO DE ACIDENTE

1. Obrigações da Seguradora:

- a) A Seguradora deve efectuar com a devida prontidão e diligência, as averiguações necessárias ao reconhecimento do Acidente e natureza das Lesões e, logo que aquelas ficarem concluídas, pagar o valor da indemnização a quem a mesma for devida;
- b) Se decorridos 30 dias após a Seguradora estar na posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, e a Seguradora não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada, ou que lhe seja imputável, incorrerá em juros de mora à taxa legal em vigor;
- c) Se o Acidente não estiver a coberto das condições da Apólice, a Seguradora comunicará por escrito ao Tomador de Seguro as causas ou razões que a levaram a recusar a reclamação.

2. Obrigações da Pessoa Segura:

- a) Em caso de Acidente, constituem obrigações da Pessoa Segura, ou se esta for menor do seu representante, sob pena de responder por perdas e danos:
 - i. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do Acidente;
 - ii. Participar o Acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências;
 - iii. Promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do Médico de que conste a natureza das Lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível Invalidez Permanente;
 - iv. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das Lesões promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - v. Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento e Repatriamento;
 - vi. Cumprir as prescrições médicas;
 - vii. Submeter-se a exame por médico, por indicação e de conta da Seguradora, sempre que esta, razoavelmente, o solicitar;
 - viii. Autorizar os Médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;
 - ix. Comunicar o recomeço da sua Actividade.
- b) Se do Acidente resultar a Morte da Pessoa Segura deverá, em complemento da participação do Acidente, ser enviada à Seguradora, uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.
- c) No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador de Seguro ou Beneficiário - a possa cumprir.

CAPÍTULO V**DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS, ÓNUS DA PROVA, SUB-ROGAÇÃO E REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL****ARTº. 16º. - DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. A determinação e cálculo das indemnizações devidas em caso de Acidente constam do Capítulo II destas Condições Gerais – Definição das Coberturas - conforme clausulado que constitui cada uma das coberturas (Base e Facultativas).
2. O Tomador de Seguro e/ou a Pessoas Seguras obrigam-se a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro, para qualquer das Pessoas Seguras, garantindo o mesmo risco.
3. Existindo à data do Sinistro, mais do que um contrato de seguro garantindo o mesmo risco e relativamente às prestações ao abrigo das coberturas de DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO, a Seguradora reembolsará em primeiro lugar as Pessoas Seguras ao abrigo do presente contrato, se este for o mais antigo.
Nos restantes casos, a indemnização a pagar por parte da Seguradora incidirá sobre o valor efectivamente suportado pelas Pessoas Seguras e não reembolsado pelas Seguradoras dos contratos mais antigos.

ARTº. 17º. - ÓNUS DA PROVA

Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ARTº. 18º. - SUB-ROGAÇÃO

1. Uma vez liquidada a indemnização a Pessoa Segura, os Beneficiários ou Herdeiros, sub-rogam a Seguradora em todos os seus direitos, acções e recursos contra terceiros responsáveis pelo Acidente até à concorrência do valor indemnizado.
2. A Pessoa Segura e qualquer das pessoas referidas no número anterior responderão por perdas e danos relativamente a qualquer acto ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTº. 19º. - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um Acidente, o Capital Seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****ARTº. 20º. - REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

ARTº. 21º. - COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÕES

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou para a Delegação Geral em Portugal desta Seguradora.

ARTº. 22º. - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

ARTº. 23º. - FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE
A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL
CABEÇA

Perda completa dum olho ou redução ou metade da visão biocular	25
Surdez total	60
Surdez completa dum ouvido	15
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3
Estenose nasal total, unilateral	4
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total dos dentes:	
- Com possibilidade de prótese	10
- Sem possibilidade de prótese	35
Ablação completa do maxilar inferior	70
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
- Superior a 4 cm	35
- Superior a 2 e igual ou inferior a 4	25
- De 2 cm	15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

	%	
	D	E
Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso dum mão	60	50
Fractura não consolidada dum braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do polegar:		
- Perdendo o metacarpo	25	20
- Conservando o metacarpo	20	15
Amputação do indicador	15	10
Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

MEMBROS INFERIORES

Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso dum perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fractura não consolidada da coxa	45
Fractura não consolidada dum perna	40
Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
Encurtamento dum membro inferior em:	
- 5 cms, ou mais	20
- 3 a 5 cms	15
- 2 a 3 cms	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

RAQUIS - TÓRAX

Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando e paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

ABDÓMEN

Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cms, não operável	15

CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES

As presentes Condições Especiais fazem parte integrante da apólice e completam, derrogam e/ou revogam as Condições Gerais aplicáveis, sobre elas prevalecendo em todas as situações omissas e/ou em que existam conflitos e/ou dúvidas de interpretação.

CAPITULO I

ART. 1.º - DEFINIÇÕES

CONTAS ABRANGIDAS PELO SEGURO: SUPER CONTA SERVIÇO TOTAL, SUPER CONTA ORDENADO PLUS, SUPER CONTA PROTOCOLO, SUPER CONTA GLOBAL PROTOCOLO, CONTA EMPRESÁRIO, SUPER CONTA RESIDENTES NO ESTRANGEIRO, SUPER CONTA ORDENADO R/, SUPER CONTA R/, SUPER CONTA ENFERMEIROS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO, CONTA GLOBAL MAIS ORDENADO PLUS, SUPER CONTA ORDENADO GLOBAL PLUS, SUPER CONTA GLOBAL PLUS, CONTA RESIDENTES NO ESTRANGEIRO GLOBAL SELECT, CONTA ORDENADO SELECT MUNDO 1 2 3, CONTA SELECT MUNDO 1 2 3, CONTAS COM SERVIÇO MUNDO 1 2 3 OU SERVIÇO SELECT MUNDO 1 2 3 ASSOCIADO.

PESSOAS SEGURAS (ACIDENTES PESSOAIS): Os titulares das contas acima indicadas abertas no Banco Santander Totta, nas sua Sede ou em qualquer Dependência, Filial ou Agência no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

SEGURADOS (RESPONSABILIDADE CIVIL): Consideram-se Pessoas Seguras o 1º Titular das contas acima indicadas, bem como o respectivo cônjuge, descendentes solteiros e ascendentes directos, desde que coabitem com o 1º titular da conta.

TITULARES: As pessoas singulares, residentes em Portugal, bem como emigrantes ou equiparados a estes, que contratem com o Tomador de Seguro a subscrição uma conta acima mencionada.

A inclusão nesta Apólice é automática e resulta do simples facto de abrir uma das contas acima referidas, salvo se o Titular renunciar expressamente ao seguro.

ÂMBITO DE COBERTURA: O presente contrato garante os riscos profissionais e extraprofissionais nas coberturas de acidentes pessoais e exclusivamente extraprofissionais na cobertura de Responsabilidade Civil Familiar.

CAPITULO II

Art. 2.º - COBERTURAS

1. Morte ou Invalidez Permanente
2. Despesas de Tratamento e Repatriamento
3. Responsabilidade Civil Familiar

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais da apólice, na cobertura de Responsabilidade Civil Familiar ficam sempre excluídos:

1. Os danos indirectos, ou seja, os que não estão numa relação imediata de causa e efeito com o facto danoso;
2. Danos resultantes de apostas, desafios ou competições similares, de actos notoriamente perigosos ou temerários, bem como os que possam ser considerados em estado de necessidade;
3. Danos causados por acidentes acontecidos no exercício de caça ou pesca;

4. Danos resultantes da manutenção de eventuais circunstâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efectuada;
5. Danos resultantes de um tremor de terra ou qualquer outro cataclismo da natureza;
6. Risco nuclear.

ART. 3.º - CAPITAIS E LIMITES SEGUROS

Os limites por cobertura indicados na seguinte tabela representam os limites de responsabilidade da Seguradora por cada Conta e anuidade.

Cobertura	Limite máximo de capital
Morte ou Invalidez Permanente	€ 12.500,00
Despesas de Tratamento e Repatriamento	€ 1.250,00
Responsabilidade Civil familiar	€ 5.000,00

CAPITULO III**ART. 4.º - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

As coberturas são válidas em qualquer parte do mundo.

Art. 5.º - SINISTROS

1. Em caso de acidente garantido por esta apólice e, após consultar de imediato, quando for caso disso, um estabelecimento hospitalar ou médico onde possa ser prestada a assistência adequada, deverá o Titular, no prazo máximo de 1 (um) ano, tratando-se de casos de Morte, e 6 (seis) meses para casos de Invalidez Permanente, imediatos à ocorrência do mesmo, participar o sinistro ao Tomador de Seguro.
2. Toda a participação/reclamação efectuada ao abrigo das coberturas concedidas deverá conter os elementos que identifiquem a Pessoa Segura, o respectivo número de conta, a data e local da ocorrência, causa da ocorrência/acidente, relato das circunstâncias em que se verificou, riscos/coberturas afectados, natureza e extensão dos danos/lesões, valor reclamado, sempre acompanhada da documentação necessária e imprescindível, nomeadamente, todos os elementos e documentos que permitam uma rápida regularização do sinistro.
3. O Tomador e a Pessoa Segura ficam obrigados a comunicar, até 30 (trinta) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
4. Após qualquer participação de sinistro, ao abrigo das garantias da Apólice, a Seguradora dispõe de 3 (três) dias úteis para solicitar a documentação adicional necessária à análise e instrução do seu processo de sinistro.
5. Quinzenalmente, a Seguradora informará o Corretor de Seguros do contrato sobre o ponto da situação de cada sinistro ainda pendente, em todas as vertentes de cobertura da Apólice,
6. A emissão do recibo de indemnização, salvo indicação expressa em contrário, deverá ser feita à ordem da Pessoa Segura em caso de Invalidez Permanente, que formalizará o recibo, procedendo à sua devolução para efeitos de regularização, a qual será efectuada pelo Corretor de Seguros do contrato.

Art. 6.º - BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE (ACIDENTES PESSOAIS)

Em caso de Morte, salvo declaração expressa da Pessoa Segura em contrário dirigida ao Tomador de Seguro ou à Seguradora, o Capital Seguro será pago ao cônjuge não divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta deste, aos seus herdeiros legais.